



MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL  
EXÉRCITO PORTUGUÊS  
DIREÇÃO DE FINANÇAS

## COMUNICAÇÃO DE SERVIÇO 11/2015

**Assunto:** VENDA DE SOBRANTES FLORESTAIS EM SEDE DE IVA

**Ref.ª:** a) CIVA

b) Informação vinculativa n.º 7238 por despacho de 2014-09-26 do SDG do IVA, por delegação do Diretor Geral da Autoridade Tributária e Aduaneira - AT.

### 1. FINALIDADE

A presente comunicação de serviço tem como finalidade regular a faturação/contabilização, em sede de IVA, das vendas de sobrantes florestais (pontas, galhos, cascas e outros resíduos das matas), em bruto ou triturados, vulgarmente designados de biomassa.

### 2. ENQUADRAMENTO

- a. De acordo com a verba 5 da lista I anexa ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (CIVA) as transmissões de bens efetuadas no âmbito das atividades de produção agrícola, das quais se destaca a verba 5.4 "silvicultura" são passíveis de imposto à taxa reduzida prevista na alínea do n.º 1 e do n.º 3 do artigo 18.º do citado código.
- b. É entendimento da Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) que a transmissão de madeira (em tronco, casca e lenha) independentemente da fase do circuito económico em que se encontre (no produtor ou no retalho), é enquadrável na citada verba 5.4 da lista I anexa ao CIVA, pelo que a mesma, beneficia da aplicação da taxa reduzida.
- c. No que respeita à transmissão de subprodutos resultantes da transformação da madeira tem sido entendido que tais produtos estão fora do âmbito da citada verba 5.4, na medida em que se excluí da mesma os produtos obtidos através de qualquer método de processamento industrial.
- d. No entanto, a verba 5.5 da lista I anexa ao CIVA, considera, ainda, como "*(...) atividades de produção agrícola as atividades de transformação efetuadas por um produtor agrícola sobre os produtos provenientes, essencialmente, da respetiva produção agrícola com os meios normalmente utilizados nas explorações agrícolas e silvícolas*".

- e. Deste modo, ainda pode beneficiar da taxa reduzida a que se refere a alínea a) do n.º 1 e n.º 3 do artigo 18.º do CIVA a transmissão de produtos, obtidos ou transformados por um produtor agrícola, na sua exploração silvícola com os meios normalmente utilizados nessa mesma exploração silvícola.

### **3. EXECUÇÃO**

As UEO quando faturar/contabilizar em SIG a venda de sobrantes florestais devem utilizar o código IVA/SIG correspondente à taxa reduzida, referido no Anexo IV – IVA LIQUIDADO, da NT2013FIN01, no quadro - Bens e Serviços atendendo à localização da operação (Continente/Madeira ou Açores).

Lisboa, 24 de julho de 2015

**O SUBDIRECTOR**

**(Original assinado e arquivado nesta DFin)**

**MANUEL DAVID DE JESUS  
COR ADMIL**

**Distribuição:** UEO; Centros de Finanças (via endereço eletrónico)